



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 4219/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.106781/2022-79

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS (DIREP)

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de análise de pedido de reconsideração da Decisão nº 41 (SEI 3496551), exarada pelo Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e publicada no DOU nº 19, de 28 de janeiro de 2025 (SEI 3500039), formulado pela pessoa física **Sr. Wilson Pereira da Silva** (CPF [REDACTED]) em razão de desconsideração da personalidade jurídica da entidade.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção - LAC).
- 2.2. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.
- 2.3. Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.
- 2.4. Código Civil, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.
- 2.5. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- 2.6. Nota Técnica nº 3657/2024/COSEP/DIREP/SIPRI - Consulta técnica realizada pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca da desconsideração da personalidade jurídica no Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Processo Administrativo de Responsabilização. Análise do pedido de reconsideração. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

4. RELATÓRIO

4.1. Trata-se de Pedido de Reconsideração protocolado nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 00190.106781/2022-79, instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União pela Portaria nº 1.864, de 05 de agosto de 2022, publicada no DOU nº149, de 08/08/2022 (SEI 2468511) para apurar a responsabilidade da pessoa jurídica Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu (CNPJ nº 53.524.534/0001-83).

4.2. A demanda teve origem na Operação “S.O.S”, conduzida pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Pará, que investigou em conjunto com esta Controladoria supostas condutas ilícitas nas contratações de Organizações Sociais da Saúde (OSS). Tal investigação deu-se no âmbito do Inquérito Policial nº 2020.0051065 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA com a finalidade de apurar possíveis irregularidades tanto na forma de contratação, como na gestão hospitalar. Dentre eles os hospitais de campanha montados para enfrentamento da pandemia do Covid-19.

4.3. Em síntese, a empresa processada teria atuado no direcionamento e na fraude ao caráter competitivo do Chamamento Público nº1, da Secretaria Estadual Pública do Pará, bem como fraudado a execução do Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019, para gestão do Hospital Público Regional Dr. Abelardo Santos, em Belém (PA). Além, de ter utilizado interpostas pessoas físicas e jurídicas para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos seus beneficiários dos atos ilícitos praticados.

4.4. Dando prosseguimento, a Nota Técnica nº 1412/2021/COAC/DICOR/CRG (SEI 2466783) realizou juízo de admissibilidade tendo concluído pela recomendação da instauração de Processo Administrativo de Responsabilização em desfavor da Associação da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Pacaembu.

4.5. Em continuidade, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) designada iniciou os trabalhos em 12/09/2022 (SEI 2483499) e deliberou, em 28/12/2022, pelo indiciamento da processada (SEI 2638443).

4.6. Imputou-se à pessoa jurídica a prática dos atos lesivos previstos no artigo 5º, incisos III e IV, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (SEI 3496551)

4.7. Tal enquadramento se deu por comportar-se de modo inidôneo ao fraudar, em benefício próprio, o procedimento de contratação do Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020. Além de ter atuado no direcionamento e na fraude ao caráter competitivo do Chamamento público nº 1, contrato de gestão nº 001/SESPA/2019, e ainda, ter utilizado de interpostas pessoas físicas e jurídicas para ocultar/dissimular seus reais interesses ou a identidade dos seus beneficiários dos atos ilícitos praticados. (SEI 2638443).

4.8. A processada foi intimada a apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias (SEI 2639599), contudo, após diversas tentativas foi emitida uma Certidão (SEI 2672018) que sintetiza as tentativas de contato.

4.9. Em continuidade, a CPAR, em 30/01/2023, deliberou por proceder a intimação por edital da pessoa jurídica Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, assim como de seu então Presidente, Sr. Wilson Pereira da Silva (CPF [REDACTED]), do Diretor Sr. Regis Soares Pauletti (CPF [REDACTED]) e Sr. Cleudson Garcia Montali (CPF [REDACTED]) (SEI 2676227, 2676282)

4.10. Em 15/02/2023, o Sr. Wilson Pereira encaminhou tempestivamente Petição de Defesa (SEI 2694691), bem como procuração e documentos do seu representante legal (SEI 2692392, 2692438). Além disso, solicitou acesso aos autos do processo, tendo sido concedido em 14/02/2023 (SEI 2692587).

4.11. Em Ata de deliberação de 03/03/2023 a CPAR decidiu pelo atendimento de pedido da defesa e deferiu pela produção de prova testemunhal, apontando desde já o calendário para a realização das oitivas (SEI 2712968).

4.12. As oitivas de todas as testemunhas relacionadas na Ata de deliberação foram realizadas, conforme registros constantes dos autos consubstanciados em vídeos e Termos de Depoimento respectivos (SEI 2720914, 2721531, 2721838).

4.13. Em 21/03/2023 a CPAR declarou o fim da instrução processual, com intimação ao Sr. Wilson Pereira da Silva para que apresentasse alegações complementares (SEI 2738332).

4.14. Em 21/03/2023 a CPAR declarou o fim da instrução processual, com intimação ao Sr. Wilson Pereira da Silva para que apresentasse alegações complementares (SEI 2738332).

4.15. As Alegações Complementares foram apresentadas, na defesa do Sr. Wilson Pereira Silva em 31/03/2023 (SEI 2752328).

4.16. Em prosseguimento, a CPAR elaborou Relatório Final (SEI 2888845), tendo concluído que a **Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu** fraudou o procedimento de contratação da gestão do Hospital de campanha do Hangar, em Belém (PA) – contrato nº 005/SESPA/2020. Além de ter atuado no direcionamento e na fraude ao caráter competitivo do contrato nº 001/SESPA/2019, para a gestão do Hospital Público Regional Dr. Abelardo Santos, em Belém (PA). Assim, a CPAR recomendou a aplicação da seguinte forma:

a) da pena de multa no valor de R\$ 47.391.386,87, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013;

b) da penalidade publicação extraordinária de decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, em que a pessoa jurídica deve promover a publicação, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 90 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo

prazo de 90 dias;

c) da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no art. 88, IV, da Lei nº 8.666, de 1993.

d) recomenda a desconsideração da personalidade jurídica da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, em razão do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica, de modo a estender os efeitos da multa ao patrimônio pessoal, na forma do art. 14 da Lei nº 12.846, de 2013, bem como estender-lhes os efeitos da pena de inidoneidade, na forma do art. 88, IV, da Lei nº 8.666, de 1993 das pessoas abaixo:

1. Cleudson Garcia Montali, CPF [REDACTED]
2. Régis Soares Pauletti, CPF [REDACTED]
3. Wilson Pereira da Silva, CPF [REDACTED]

4.17. Ata de deliberação de 24/08/2023 encerra os trabalhos da Comissão e encaminha para análise de regularidade, nos termos do Art. 23 da IN nº 13/2019 (SEI 2889076).

4.18. Em ato contínuo, o Despacho (SEI 2931277) após o término dos trabalhos da comissão de PAR, dispensou a intimação da OS Pacaembu e das pessoas físicas Sr. Régis Soares Pauletti e Sr. Cleudson Garcia Montali para as alegações finais, pois o PAR para eles ocorreu à revelia.

4.19. Em 25/08/2023, por Despacho (SEI 2931387) foi encaminhado para intimação do Sr. Wilson Pereira da Silva, para manifestar-se no prazo de 10 dias, conforme artigo 22, da IN CGU nº 13/2019, o qual apresentou tempestivamente as alegações finais (SEI 2948015).

4.20. Na sequência, os autos do processo foram encaminhados por Despacho (SEI 2948385), para a análise de regularidade prevista no art. 23 da IN CGU nº 13/2019.

4.21. Em 13/06/2024, a Nota Técnica nº 1650/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3245586) minuciosamente analisou o processo tendo concluído pela regularidade do PAR e sugeriu acatar as recomendações feitas pela CPAR em Relatório Final.

4.22. Contudo, em análise ao argumento 1, no que tange a assinatura do contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020, concluiu que os elementos de prova apontados nos autos são insuficientes para responsabilizar o Sr. Wilson pelas irregularidades deste contrato, mantendo as demais ilicitudes relativas ao Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019.

4.23. Em 21/06/2024, por Despacho da SIPRI (SEI 3254188), os autos foram encaminhados, à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

4.24. Por meio do Parecer nº 00292/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3496553), a Consultoria Jurídica junto à CGU – CONJUR concordou parcialmente com a conclusão da NT nº 1650 (SEI 3245586), tendo divergido no cálculo da multa, conforme detalhado neste parecer (SEI 3496553, item 133 a 161).

4.25. Saliente-se que a Decisão ministerial discordou do Parecer nº 00292/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU quanto à necessidade de redução do valor da multa, mantendo, na decisão final, o valor da conclusão da CPAR, que totalizou **R\$ 47.391.386,87** (quarenta e sete milhões, trezentos e noventa e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

4.26. Por meio da Decisão nº 41 (SEI 3496551), o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União decidiu adotar como fundamento de sua decisão o Relatório Final da CPAR, bem como o Parecer nº 00292/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00345/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU e parcialmente pelo Despacho de Aprovação nº 00352/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, aplicar a penalidade de:

a) multa, no valor de **R\$ 47.391.386,87** (quarenta e sete milhões, trezentos e noventa e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos);

b) **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no artigo 19, inciso II, do Decreto nº 11.129, de 2022, a ser cumprida da seguinte forma:

- i. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia;
- ii. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 90 (noventa) dias;
- iii. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

c) **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar, cumulativamente:

- i. o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública, contado da data da publicação desta decisão;
- ii. o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário; e
- iii. a superação dos motivos determinantes da punição.

4.27. Além disso, determinou a desconsideração da personalidade jurídica da **Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu**, CNPJ nº 53.524.534/0001-83, nos seguintes termos:

a) extensão dos efeitos das sanções aplicadas ao Senhor **Cleudson Garcia Montali**, ex-procurador e ex-dirigente de fato da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, inscrito no CPF nº ***.781.876-**, pelas irregularidades relativas ao Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019 (Hospital Público Regional Doutor Abelardo Santos em Belém – PA), assim como ao Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020 (Hospital de Campanha do Hangar em Belém – PA);

b) extensão dos efeitos das sanções aplicadas ao Senhor **Régis Soares Pauletti**, ex-Diretor da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, inscrito no CPF nº ***.172.868-**, pelas irregularidades relativas ao Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019 (Hospital Público Regional Doutor Abelardo Santos em Belém – PA), assim como ao Contrato de Gestão nº 005/SESPA/2020 (Hospital de Campanha do Hangar em Belém – PA); e

c) extensão dos efeitos das sanções aplicadas ao Senhor **Wilson Pereira da Silva**, ex-Presidente da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, inscrito no CPF nº ***.853.118-**, **pelas irregularidades relativas ao Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019 (Hospital Público Regional Doutor Abelardo Santos em Belém – PA). (grifos nosso)**

4.28. Após ser devidamente intimado (SEI 3500552) sobre a publicação da decisão nº 41, o Sr. Wilson Pereira apresentou seu Pedido de Reconsideração (SEI 3512517), pleiteando, em síntese, o seguinte:

a) o Sr. Wilson não praticou ou concorreu na prática de qualquer ato ilícito do Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019, bem como não logrou vantagem patrimonial.

b) “requer o Recorrente **Wilson Pereira da Silva** a **RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO 41**, que estendeu os efeitos das sanções aplicadas à **ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU**, reconhecendo que ele não praticou ou concorreu na prática de qualquer ato ilícito, e, conseqüentemente, a não incidência dos efeitos das sanções ao seu patrimônio pessoal, como medida de Justiça.”

4.29. Assim, os autos foram remetidos a esta Coordenação-Geral para análise do pedido de reconsideração, a fim de subsidiar a decisão do Ministro de Estado da CGU, conforme Despacho COPAR (SEI 3512526).

4.30. É o relato do necessário.

5. REQUISITOS FORMAIS

5.1. Antes de adentrar no mérito do pedido de reconsideração, deve-se verificar se a peticionante atendeu aos requisitos formais para seu conhecimento.

Tempestividade

5.2. Quanto ao aspecto temporal, o artigo 15 do Decreto nº 11.129/2022 dispõe que o prazo para oposição de pedido de reconsideração é de dez dias, contados da data de publicação de decisão sancionadora.

5.3. Foi publicado o resultado do julgamento no D.O.U. em 28/01/2025 (terça-feira), no mesmo dia, a COPAR encaminhou o e-mail informando quanto à decisão publicada (SEI 3500552).

5.4. Em 07/02/2025, os procuradores do Sr. Wilson protocolaram o recurso, conforme e-mail (SEI 3512513).

5.5. Portanto, tendo em vista que o prazo do pedido de reconsideração iniciou-se em 29/01/2025 (quarta-feira), e que se encerrou na sexta-feira (07/02/2025), os representantes do Sr. Wilson protocolaram dentro do prazo, conclui-se que ele é **tempestivo**.

Legitimidade

5.6. Quanto ao aspecto subjetivo, embora o Decreto nº 11.129/2022 não arrole os legitimados, é evidente que o pedido de reconsideração pode ser interposto por aquele a quem a decisão foi prejudicial. Podem requerer a reconsideração tanto a sociedade condenada quanto o sócio cujo patrimônio pode ser afetado em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica.

Representação

5.7. No caso, o pedido de reconsideração foi posto pelo Sr. Wilson Pereira, por meio de Petição (SEI 3512517) subscrita pelo, Dr. Rogério Ribeiro Miguel, OAB-SP 307.984, Dr. Henrique Bastos Marquezi, OAB-SP 97.087, devidamente constituído por Procuração (SEI 2692392). Portanto, não há vício de representação.

5.8. Cabível, pois, o conhecimento do pedido de reconsideração, passamos ao exame do mérito.

6. PREJUDICIAL DE MÉRITO

6.1. O pedido de reconsideração, limita-se a reproduzir trechos de Relatórios, Despachos e Notas Técnicas anteriores e a rememorar argumentos já apresentados em peças anteriores e já analisadas. Por fim, requereu a reconsideração da Decisão 41, que estendeu os efeitos da decisão a sua pessoa física, alegando que o Sr. Wilson não praticou ou concorreu na prática de qualquer ato ilícito.

6.2. Nesses termos, passa-se a análise do mérito do pedido (SEI 3512517).

6.3. **Argumento 1** - o Sr. Wilson não praticou ou concorreu na prática de qualquer ato ilícito do Contrato de Gestão nº001/SESPA/2019, bem como não logrou vantagem patrimonial, conforme se transcreve “(...) *conforme se defluiu dos fatos aqui elencados, em nenhum momento restou demonstrado a participação do Recorrente Wilson Pereira da Silva nos aludidos diálogos*”.

6.4. **Análise do Argumento 1** - O reclamante alega que os elementos de prova constantes nos autos são insuficientes para responsabilizar o Sr. Wilson Pereira pela gestão do Contrato nº001/SESPA/2019.

6.5. Inicialmente, o Termo de Indiciação (SEI 2638443, item II) elenca que a pessoa jurídica OS Pacaembu atuou no direcionamento e na fraude ao caráter competitivo do Chamamento Público nº001/SESPA/2019. Assim como, utilizou-se de pessoas interpostas físicas e jurídicas para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos seus beneficiários nos atos ilícitos praticados.

6.6. Além disso, comportou-se de modo inidôneo por supostamente fraudar em seu benefício o procedimento de contratação da gestão do Hospital de Companhia do Hangar, contrato de gestão nº005/2020. Ocorre que há época dos fatos em apuração neste processo, a OS Pacaembu tinha como **Presidente o Sr. Wilson Pereira da Silva (período de 03/05/2013 a 17/03/2020)**.

6.7. Cumpre ressaltar, que o reclamante, no Pedido de Reconsideração (SEI 3512517), trouxe para análise os elementos de prova já debatidos nos autos do processo por instâncias anteriores.

6.8. Quanto as irregularidades do Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019, o Termo de Indiciação relacionou como elementos de prova: o Relatório da Polícia Judiciária nº54/2020; Relatório da Polícia Judiciária nº48/2020 – elementos que apontam direcionamento na contratação. (SEI 2638443)

6.9. Quanto aos elementos de prova relacionados a fraude na execução contratual e utilização de interpostas pessoas, o Termo de Indiciação (SEI 2638443, item II.3) trouxe o RPL nº 50/2020, em que consta a análise de dados telemáticos interceptados do e-mail do Sr. Regis Pauletti (procurador da OS Pacaembu).

6.10. Em complemento, o RPL nº 54/2020 relata diversas irregularidades relacionadas à execução

do Contrato nº 001/SESPA/2019, relativo à administração do Hospital HRAS, por meio da subcontratação de empresas pertencentes a pessoas com vínculo ao HRAS ou com a OS Pacaembu.

6.11. Como bem demonstrado no Termo de Indiciação (SEI 2638443, item II.3.b) a tabela 1 detalha os valores pagos pela OS Pacaembu e repassados irregularmente a destinatários diversos.

6.12. Consta também no relatório a transcrição da conversa em que o Sr. Nicolas Tsontakis tinha acesso a servidores públicos e informações privilegiadas da SESP e utilizou-se dessa proximidade para tratar da qualificação como Organização Social, condição essa fundamental para que a OS Pacaembu participasse de chamamentos públicos futuros. (SEI 2638443, item 49, 50).

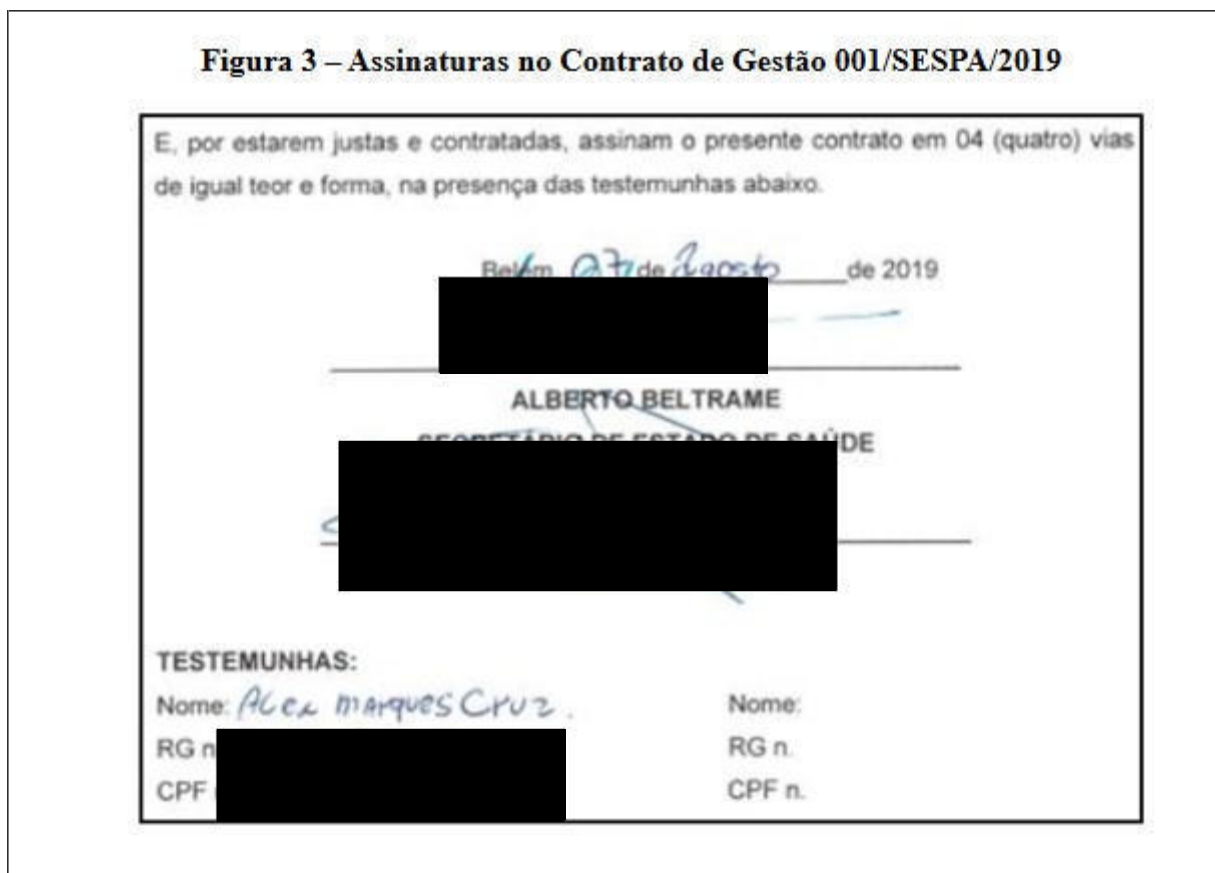
6.13. Além disso, o Termo de Indiciação (SEI 2638443, item 51 – 54) também retrata uma conversa entre o Sr. Nicolas e o Sr. Luciano Abreu tratando possivelmente sobre um “material” que estariam se referindo ao Edital do Chamamento nº1 de 29/05/2019, cujo objeto é o gerenciamento do HRAS, formalizado posteriormente pela OS Pacaembu. Portanto, quando o reclamante alega que no RPL nº54/2020 não há informações sobre o Sr. Wilson, não merece prosperar, pois tais fatos ocorreram em sua gestão.

6.14. Ademais, o reclamante alega que não praticou ou concorreu para a prática de ato ilícito. Contudo, o Relatório Final (SEI 2888845, fig. 3) trouxe a assinatura do Sr. Wilson Pereira na formalização do contrato nº001/SESPA/2019, firmado em 07/08/2019.

6.15. Os repasses acima relatados, a celebração dos contratos, além de ter dado amplos e ilimitados poderes por procuração ao Sr. Regis Soares Pauletti para conduzir a OS Pacaembu, são elementos suficientes para responsabilizar o reclamante e caracterizam de forma clara a gerência do Sr. Wilson Pereira nos atos ilícitos praticados pela OS Pacaembu.

6.16. O reclamante no Pedido de Reconsideração (SEI 3512517, fig. 156) alega ainda que a figura 156 trata-se da assinatura do Contrato de Gestão nº 001/2019 e conforme ilustra não consta a assinatura do Sr. Wilson. Contudo, trata-se tão somente da assinatura de uma ata no encerramento da uma sessão, não retrata a assinatura de fato do contrato. Conforme mencionado acima, o Relatório Final da CPAR trouxe a imagem de tal contrato assinado pelo Sr. Wilson Pereira, conforme análise do argumento 1 ilustrado abaixo: (SEI 2888845, item 56)

“56. A mesma assinatura, aliás, é a que consta no Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019, firmado em 7/08/2019, abaixo reproduzida (fl. 887 do documento nº 2466740), e que se mostra idêntica àquela verificada no Contrato nº 005/SESPA/2020:”



- 6.17. Por trata-se de argumento já analisado, na NT nº 1650 (SEI 3245586, item 2.48) e no Relatório Final da CPAR, por oportuno segue a transcrição:
- “Com relação aos questionamentos da defesa de “no ato de assinatura do aludido contrato com o Estado do Pará não consta a assinatura de Wilson nem tampouco do procurador Regis Soares Pauletti – fls. 905” e, ainda que “até mesmo a assinatura lançada no aludido - 001/SESPA/2019 cuja imagem foi lançada no relatório final pelo relator - fls. 06, NÃO COINCIDE COM A ASSINATURA DE WILSON”, entende-se que a ausência das assinaturas do Sr. Wilson Pereira da Silva e do Sr. Regis Soares Pauletti na Ata de Contratação do Edital de Seleção nº 01/2019, tratada pela defesa como “contrato”, bem como as dúvidas suscitadas quanto à identidade do responsável pela assinatura do Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019, não são suficientes para afastar a responsabilidade do então presidente da OS PACAEMBU.”
- 6.18. Assim, na presente análise mantém-se o entendimento acima esposado, por consubstanciar-se em análise com suporte fático e legal robusto e adequado no contexto dessa análise.
- 6.19. Vale ressaltar que a assinatura de contratos e o poder de nomear procuradores mostram a gestão que o Sr. Wilson Pereira exercia na OS Pacaembu. A emissão de procuração para gestão de negócios não exime o mandante de responsabilidade pelos atos praticados pelo procurador dentro dos limites do mandato.
- 6.20. Logo, torna-se o Sr. Wilson responsável por tais atos, além do mais, foram exatamente os amplos e ilimitados poderes outorgados que permitiram ao Sr. Regis Soares orquestrar a atuação da organização criminosa.
- 6.21. Resta mencionar, conforme dito no Pedido de Reconsideração (SEI 3512517, pg. 30) “*sendo Wilson morador de Pacaembu-SP, tendo residência e emprego nesta cidade, se tornou impossível gerir a OSS sem a outorga de procuração, mormente diante da distância dos serviços prestados em Estado distante de sua cidade, como no caso o Estado do Pará.*” Ora, se o Sr. Wilson como bem alegou não residir e não frequentar o Estado do Pará, ao passar uma procuração com poderes irrestritos ele assumiu o risco da maneira livre e consciente de que a OS Pacaembu fosse utilizada de todas as maneiras possíveis, inclusive assumindo um risco de ser utilizada para fins ilícitos.
- 6.22. Nesses termos, não cabe analisar a intenção do Sr. Wilson ao conceder amplos poderes ao procurador Sr. Regis Soares para gerir a OS Pacaembu. Além do já mencionado dever de fiscalização que o reclamante tem ao conceder tal poder por procuração.
- 6.23. Em continuidade, mesmo que a reclamante alegue que a procuração foi concedida para fins lícitos, com os elementos dos autos ficou comprovado que tais poderes concedidos ao Sr. Regis Soares que permitiram o *modus operandi* da organização criminosa.
- 6.24. Além do mais, o Sr. Wilson alega que não obteve qualquer benefício patrimonial em seu favor.
- 6.25. Tal tópico já fora objeto de refutação pela CPAR no “Argumento 3” analisado em sede de Relatório Final (SEI 2888845), vale rememorar que: “*A mera ausência do recebimento de vantagens, como alegado pela Defesa e sustentado pelas declarações das testemunhas não é suficiente para afastar a responsabilidade do Sr. **Wilson Pereira da Silva**.*” Assim, quem nomeia procurador tem o dever de atuar no sentido de fiscalizar os atos de quem exerce o poder outorgado em procuração.
- 6.26. Nesses termos, rejeita-se o argumento da defesa que afirma que o reclamante não teve participação no ato ilícito e não logrou vantagem patrimonial.
- 6.27. **Argumento 2 – Suspensão da Desconsideração da Personalidade Jurídica.**
- 6.28. O reclamante novamente questiona a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da OS Pacaembu, argumento este já analisado em sede de Relatório Final e NT nº 1650 (SEI 3245586, argumento 2).
- 6.29. Em síntese, a defesa alega:

“DA MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO:

Os pedidos vieram fundamentados no artigo 50 do CC (Teoria Maior) cujo requisito necessário é o abuso de personalidade caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Nos termos da legislação vigente, entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, o que nem se cogite no presente caso.

Já quanto ao desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza, exigindo-se, para tanto, prova específica, o que não restou demonstrado nos autos, sendo dispensado qualquer argumentação complementar diante das já encartadas na presente peça.”

6.30. **Análise do Argumento 2** - Em que pese os argumentos levantados pela recorrente, a recomendação da desconsideração da personalidade jurídica está prevista na Lei 12.846/2013, art. 14, conforme transcrição abaixo:

“Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com **abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei** ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à **pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.**” (grifos nosso)

6.31. Além disso, o Código Civil em seu art. 187 define o enquadramento da conduta que caracteriza abuso de direito:

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, **excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.**” (grifos nosso)

6.32. Ademais, segue a transcrição do código civil no art. 50 sobre o tema:

6.33.

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”.

6.34. Nos autos do processo, restou demonstrado no Termo de Indiciação que há provas suficientes para estender os efeitos da Decisão nº 41(SEI 3496551) aos seus dirigentes e procuradores.

6.35. Conforme o Termo de Indiciação (SEI 2638443, item 115), nos autos constam provas que demonstram o direcionamento na formalização do Contrato nº001/SESPA/2019 para que a OS Pacaembu fosse contratada com a finalidade de desviar recursos públicos para o grupo criminoso.

6.36. Vale ressaltar, que o Relatório Final trouxe a tabela 1 (SEI 2638443) com as devidas transferências realizadas pela OS Pacaembu com as respectivas pessoas e valores desviados.

6.37. Observa-se que o normativo legal acima mencionado autoriza a desconsideração da personalidade jurídica nos casos em que os sócios/administradores tenham utilizado a empresa como instrumento para cometer ato lesivo à Administração Pública, ou seja, desviando a sua finalidade.

6.38. No caso concreto, a OS Pacaembu foi utilizada como instrumento para receber recursos públicos e desviá-los para terceiros (organização criminosa), afastando-se completamente de sua finalidade de atuação. Portanto, tais condutas ensejam a desconsideração da personalidade jurídica a fim de atingir o patrimônio dos administradores e procuradores da entidade, pois configura abuso de direito e desvio de finalidade, sendo este o pressuposto legal necessário para aplicar o art.14 da Lei 12.846/2013.

6.39. Esta Controladoria tem tal entendimento consolidado na Nota Técnica nº 3657/2024/COSEP/DIREP/SIPRI que analisou o instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do PAR.

“...a personalidade jurídica deve ser desconsiderada quando restar comprovado que ela foi utilizada como mero objeto para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos, ou para provocar confusão patrimonial, desvirtuando-se das finalidades legítimas do exercício regular do direito à autonomia patrimonial.”

6.40. Além disso, a CPAR em análise sobre o tema e com base nas provas relacionadas no Termo de Indiciação entendeu:

6.41.

“A Comissão entende haver provas suficientes no presente Processo para estender os efeitos de eventual decisão condenatória, em desfavor da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, para seu então presidente, o Sr. Wilson Pereira da Silva, CPF [REDACTED] o Diretor da OS Pacaembu, Sr. Régis Soares Pauletti, CPF [REDACTED] então procurador e dirigente de fato da Organização Social, e o Sr. Cleudson Garcia Montali, CPF [REDACTED]

6.42. Em continuidade, a Comissão também entendeu que: *“a procuração outorgando “amplos, gerais e ilimitados poderes” para gerir todos os bens, negócios e interesses da OS Pacaembu (fl. 872 do documento 2466675), reproduzida na análise do argumento de defesa nº 3, acima, permitiu a Régis Soares Pauletti perpetrar as irregularidades aqui imputadas à OS Pacaembu.”* (grifos no original).

6.43. Assim, a CPAR concluiu: *“Por tal motivo, e com base nas provas relacionadas na Indiciação (documento 2638443), a Comissão entende que os fatos apurados neste Processo apontam para a utilização da personalidade jurídica com a finalidade específica de facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos observados no caso. Assim, não restam dúvidas quanto aos ilícitos perpetrados e à clara intenção de fraude nas transações realizadas em nome da Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, motivo pelo qual resta demonstrado o abuso de direito da personalidade jurídica, com desvio de sua finalidade, mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC.”* (grifos no original).

6.44. Ademais, a NT nº 1650 (SEI 3245586) analisou novamente os argumentos sobre a desconsideração da personalidade jurídica feitos pela defesa.

6.45. Em síntese, a Análise de Regularidade feita por esta Controladoria reiterou as conclusões da CPAR nos seguintes termos:

“Com relação as conclusões da CPAR **acerca da desconsideração da personalidade jurídica** da OS PACAEMBU, reitera-se que **as provas carregadas aos autos**, cujas análises se encontram consubstanciadas no Termo de Indiciação (Itens 115/123, SEI nº [2638443](#)) e no Relatório Final (Itens 95/107, SEI nº [2888845](#)) **comprovam o abuso de direito na utilização da pessoa jurídica por seus dirigentes e representantes, nos termos que aludem os artigos 50 do Código Civil e 14 da LAC**, de forma que **corroborar-se o entendimento firmado pela CPAR** (Item 61, análise 2, do Relatório Final, SEI nº [2888845](#)): “A Nota de Indiciação, juntada como documento 2638443, indicou claramente os fatos e as provas sobre as quais a Comissão deste Processo fundou seu entendimento pela possível responsabilização da OS Pacaembu, assim como pela recomendação de desconsideração da pessoa jurídica para alcançar os sócios e administradores da Acusada em caso de comprovada a utilização da pessoa jurídica para a prática de atos ilícitos (previsão do art. 50 da Lei nº 10.406, de 2002”. Logo, a proposta da CPAR de chamamento dos administradores da OS PACAEMBU no PAR, por meio da **desconsideração da personalidade da personalidade jurídica, é plenamente adequada** diante das provas sobre as irregularidades identificadas no Contrato de Gestão nº 001/SESPA/2019 para a gestão do Hospital Público Regional Dr. Abelardo Santos em Belém (PA), e no Contrato nº 005/SESPA/2020, para gestão do Hospital de Campanha do Hangar em Belém (PA), **ressalvando-se apenas a participação do Sr. Wilson Pereira da Silva nas irregularidades referentes ao Contrato nº**

005/SESPA/2020, nos termos já consignados na análise do argumento 1 da presente Nota.” (grifos nossos).

6.46. Por todo o exposto, conclui-se que a conduta da OS Pacaembu juntamente com seus representantes e procuradores reúnem elementos suficientes, amplamente analisados e debatidos nos autos do processo com o reclamante e acertadamente a Comissão recomendou a desconsideração da personalidade jurídica em desfavor da ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU, e seu representante Sr. Wilson Pereira. Portanto, o argumento da defesa não merece prosperar.

6.47. Diante dos fatos e fundamentação legal apresentada, recomenda-se a rejeição de todos os pedidos da reclamante.

7. CONCLUSÃO

7.1. Por todo o acima exposto, propõe-se o conhecimento do Pedido de Reconsideração formulado pela pessoa física Sr. Wilson Pereira e, no mérito, negar-lhe provimento.

7.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **YASMIM FERNANDES DE VASCONCELOS, Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 21/11/2025, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]